



LEI Nº 2.799/2012

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos efetivos, integrantes dos Grupos Ocupacionais da Prefeitura Municipal de Arapiraca, Estado de Alagoas, que formam o quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Arapiraca-AL.

§ 1º. Servidor Público, para os fins desta Lei é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º. Os dispositivos desta Lei estão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, na valorização do servidor, na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas.

§ 3º. Aplica-se esta Lei à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, autarquia municipal, criada pela Lei nº 2005, de 14 de abril de 1998, alterada pela Lei nº 2.216, de 28 de dezembro de 2001.

Seção II Do Glossário

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Arapiraca;

II – cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria e número certo; 



I – Grupo Ocupacional Básico A:

- a) 5% (cinco por cento), se possuir o fundamental completo;
- b) 10% (dez por cento), se possuir curso médio completo;

II – Grupo Ocupacional Básico B:

- a) 5% (cinco por cento), se possuir o curso médio completo;
- b) 10% (dez por cento), se possuir curso superior completo;

III – Grupo Ocupacional Básico C:

- a) 5% (cinco por cento), se possuir o curso superior completo;
- b) 10% (dez por cento), se possuir especialização, que guarde correlação com a área de atuação do cargo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV – Grupo Ocupacional Básico D:

- a) 5% (cinco por cento), se possuir o curso superior completo;
- b) 10% (dez por cento), se possuir especialização, que guarde correlação com a área de atuação do cargo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

V – Grupo Ocupacional Básico E:

- a) 5% (cinco por cento), se possuir especialização, que guarde correlação com a área de atuação do cargo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- b) 10% (dez por cento), se possuir mestrado, que guarde correlação com a área de atuação do cargo, com carga horária mínima de 450 (quatrocentas e cinquenta) horas;
- c) 15% (quinze por cento), se possuir doutorado.

§ 1º. Para efeito de comprovação de ensino fundamental, ensino médio e ensino médio técnico, serão considerados os diplomas ou certificados de conclusão do curso expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual ou Municipal de Educação, além do histórico escolar emitido pela instituição de ensino.

§ 2º. Para efeito de comprovação de especialização, mestrado e doutorado, os certificados ou diplomas, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 3º. A Gratificação de Titulação incide sobre o vencimento base do servidor e compõe os proventos da sua aposentadoria.

§ 4º. O recebimento da gratificação por titulação por uma graduação superior, implica na exclusão do recebimento pela titulação inferior, ficando vedado o recebimento de mais de uma gratificação por titulação.